

Proc. 2 300 /44

1944

CJT = 383/44

HRM

Incabível o recurso extraordinário, quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Pinhão & Nogueira Limitada, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho de 1ª Região que, mantendo a do 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação formulada por Antônia Gones Brandão, contra a recorrenso:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que inadmissível é o presente recurso, eis que a jurisprudência com a qual teria entrado em divergência e decisão recorrida nenhuma aplicação tem ao caso em espécie;

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Geraldo Licença	Procurador.

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 15/7/44.

pag. 3226.